



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N° 0001405-87.2007.8.14.0065
COMARCA DE XINGUARA-PARÁ
APELANTE: CARAJÁS LEILÕES E COMPRA E VENDA DE GADO
APELADOS: JORCILEY SOUZA FERREIRA e GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A UM DOS CREDORES. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A devedora que realiza pagamento a um dentre os vários credores, entre os quais inexistente solidariedade, realiza pagamento errôneo que não quita a obrigação;
2. Ausente a comprovação de pagamento da quantia devida, é de se reconhecer a obrigação de pagamento;
3. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 21 de maio de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho, Exmo. Sr. Juiz convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por CARAJÁS LEILÕES E COMPRA E VENDA DE GADO contra a sentença proferida às fls. 118/120, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara, nos autos da



ação de cobrança, movida por JORCILEY SOUZA FERREIRA e GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS.

Na origem os autores ajuizaram ação de cobrança, tendo em vista a venda de 56 (cinquenta e seis) bezerros à requerida Carajás Leilões, dentre os quais 31 (trinta e um) pertencentes a Gilmar Cavalcante dos Santos e o restante, ou seja, 25 (vinte e cinco), a Jorciley Souza Ferreira.

Os mencionados semoventes uma vez entregues à requerida, foram leiloados no dia 24 de junho de 2007, no Parque de Exposições Agropecuário de Xinguara, no valor equivalente a R\$ 18.933,00 (dezoito mil novecentos e trinta e três reais), tendo percebido o montante de R\$ 2.933,00 (dois mil novecentos e trinta e três reais), restando, ainda, o total de R\$ 16.000,00.

Afirmaram que o mencionado pagamento restante fora pago por meio de cheque entregue ao senhor Luiz Humberto Gonçalves, o qual recebeu o aludido cheque como forma de pagamento, devendo ser repassada aos requerentes a quantia referente às suas quotas partes. Ocorre que o mencionado senhor Luiz Humberto Gonçalves se evadiu da cidade, sem fazer o repasse esperado pelos autores. Em ato contínuo, os requerentes informaram à Carajás Leilões todo o ocorrido, solicitando que esta sustasse o cheque, a fim de evitar maiores danos, o que foi acatado pelo seu representante.

Citada, a empresa demandada apresentou contestação (fls. 25/27), arguindo que uma vez realizado o pagamento ao senhor Luiz Humberto Gonçalves, somente contra este seria oponível a cobrança, entendendo a requerida que contra si não cabe qualquer responsabilização.

Após regular trâmite processual, sobreveio a sentença (fls. 118/120) que, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelos autores para condenar a empresa requerida, Carajás Leilões e Compra e Venda de Gado, a pagar aos requerentes, proporcionalmente às suas quotas partes referentes aos semoventes, o montante de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), devidamente atualizados, com juros e correção monetária, desde a data do inadimplemento da obrigação. Condenou, outrossim, o requerido em custas e honorários sucumbenciais, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Daí o recurso de apelação, em cujas razões de fls. 121/124, o apelante sustenta nulidade processual em virtude de defeito de representação e, no mérito, reclama o reconhecimento da obrigação já cumprida, em razão do que, pede que o recurso seja PROVIDO para reformar a sentença julgando-a IMPROCEDENTE.

Contrarrazões às fls. 133/139 defendendo o acerto da sentença e sua manutenção.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO A UM DOS CREDORES. SOLIDARIEDADE INEXISTENTE. INADIMPLÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A devedora que realiza pagamento a um dentre os vários credores, entre os quais inexistente solidariedade, realiza pagamento errôneo que não quita a



obrigação;

2. Ausente a comprovação de pagamento da quantia devida, é de se reconhecer a obrigação de pagamento;

3. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Primeiramente, saliento que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõe o Enunciado Administrativo número 2 do Superior Tribunal de Justiça, que é a hipótese dos presentes autos.

Nesse diapasão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Agravo em Recurso Especial nº 880.155/SP, da lavra do Ministro Francisco Falcão, então Presidente daquela Corte, firmou o entendimento segundo o qual o marco inicial temporal de aplicação no Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido.

Logo, a admissibilidade do presente recurso será analisada sob o enfoque do C.P.C. 1973.

Assim, conheço do recurso eis que presentes se encontram os pressupostos de admissibilidade.

Isto posto, cabe examinar a nulidade aventada pela parte apelante, derivada de alegado defeito de representação.

Sem razão a apelante.

A nulidade arguida, seria decorrente de alguns atos processuais praticados por advogados sem representação.

De plano, diga-se que entre nós vige construção segundo a qual **NÃO SE DECLARA NULIDADE DE ATO QUE NÃO TENHA CAUSADO PREJUÍZO À PARTE**.

É o caso dos autos.

Observe-se que a peça de ingresso foi subscrita por advogada com poderes para tanto, conforme se confere dos documentos encartados às fls. 06, 07 e 09 do caderno processual. Os atos a que a empresa apelante se refere, foram audiência cujos termos estão registrados às fls. 58, 60, 64 e 76.

Pois bem. As duas primeiras audiências, sequer foram realizadas; a audiência, cujo termo está à fl. 64, conteve deliberação a partir de provocação de terceiro, não integrante da lide e sem prejuízo processual para a requerida.

Poder-se-ia arguir algum prejuízo processual, dos elementos colhidos na audiência cujo termo está inserto à fl. 76, todavia, observa-se que houve a juntada posterior do mandato faltante, o que confere a validade requerida para o aperfeiçoamento do ato, conforme entendimento jurisprudência exercitado sobre a matéria, como ilustrado no excerto abaixo transcrito.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. ATUAÇÃO NO FEITO DE ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NULIDADE OU INEXISTÊNCIA DOS ATOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MERA INEFICÁCIA DO ATO, PASSÍVEL DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. EXEGESE DO ART. 662 DO CÓDIGO CIVIL, DE VIGÊNCIA POSTERIOR À REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RATIFICAÇÃO POSTERIOR POR ATO INEQUÍVOCO, COM RETROAÇÃO À DATA DOS ATOS PROCESSUAIS. Segundo a correta exegese do art. 662 do Código Civil, posterior à regra contida no parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil, a ausência de representação do advogado não gera nulidade, tanto menos a inexistência do ato, mas apenas sua ineficácia, a depender de ratificação posterior (em verdadeira condição suspensiva), para que o ato projete seus efeitos em relação àquele em face de quem foi praticado. E a juntada do mandato aos autos constituiu verdadeira ratificação, resultante de ato inequívoco, retroagindo, portanto, à data do ato processual praticado. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento N° 70061281119, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 20/11/2014). (sem destaques no original). (TJ-RS - AI: 70061281119 RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Data de Julgamento: 20/11/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/11/2014)

Superada essa questão, adentra-se à questão de fundo.

Nesse ponto, do que colho dos autos, não consigo extrair elementos hábeis a mudar a sentença primeva, pelo que deve ser mantida.

Por oportuno, transcrevo, na parte que importa, o bem lançado fundamento da sentença objurgada:

Ora, é incontroverso que o objeto da prestação se trata de pecúnia, portanto, obviamente obrigação divisível, sendo o devedor obrigado a efetuar o pagamento aos credores no valor equivalente às suas quotas partes, sob pena de nulidade do referido ato, cuidado este que não foi tomado pelo requerido.

É o que se pode extrair da inteligência dos artigos 257 e 308 do Código Civil, in verbis:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores.

Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

O suposto pagamento se concretizou mediante entrega de cheque, tendo como emitente Tiago Henrique Pessoa, porém, posteriormente, o referido título de crédito foi sustado, em razão de os requerentes terem informado que não receberam suas quotas partes de direito e, ainda, Luiz Humberto ter se ausentado da cidade, fugindo para local incerto e não sabido, o que



acarretaria em prejuízo aos autores, pois não conseguiriam cobrar a dívida do mesmo. Observo que, em função do ocorrido, subsiste a obrigação da requerida Carajás Leilões em face dos requerentes, vez que não pode sustentar ter feito, de fato, o adimplemento da dívida, em razão da sustação do cheque. Ademais, o suposto cheque sequer foi juntado aos autos ou qualquer outra prova em sentido contrário ao inadimplemento da dívida.

Discorrendo acerca do assunto, Humberto Theodoro Júnior ministra que:

Não há um dever de provar, nem à parte assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente (Curso de direito processual civil. 12. ed. v. 1. Forense, 1994. p. 411).

Outrossim, em que pese as alegações da empresa Carajás Leilões, não há que se olvidar que a si incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de maneira a permitir a formação de juízo favorável à pretensão deduzida, nos termos do que preconiza o art. 333, II, do Código de Processo Civil, ônus do qual, como se denota, não se desincumbiu.

O magistrado sentenciante analisou com acurado entendimento os fatos e, penso que aplicou corretamente o direito ao caso, haja vista que, sem margem de dúvida, a requerida reconhecidamente sabia ser devedora de valores a mais de um credor e realizou a integralidade do pagamento a apenas um deles, igualmente sabendo que aquele a quem pagou não tinha poderes para receber em nome dos demais credores.

Desse modo, não tendo a requerida se desincumbido de maneira eficaz de comprovar que realizou o pagamento do valor devido a quem tinha legitimidade para recebe-lo, é de se considerar que a obrigação não foi quitada e, portanto, deve arcar com o ônus da inadimplência, conforme assentou a sentença, que, como dito, deve ser mantida.

Forte nestas considerações e mais o que dos autos consta, conheço do recurso, mas NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o voto.

É como voto.

Belém (PA), 21 de maio de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR